

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2025
(Do Sr. ZUCCO e outros)

Requer informações do Sr. Rui Costa, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, acerca da regularidade de eventual aceite de Ministro de Estado ao cargo de "presidente de honra" de associação privada com interesse em atuação governamental.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição da República Federativa do Brasil, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações ao Sr. Rui Costa, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, acerca da regularidade de eventual aceite de Ministro de Estado ao cargo de "presidente de honra" de associação privada com interesse em atuação governamental.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento faz referência a matéria veiculada pelo jornal *Metrópoles* em 10/03/2025¹, por meio da qual se divulgou que o Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, anterior Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, e atual Ministro de Estado da Saúde², passará a atuar como "presidente de honra" da China Hub Brasil, uma associação que é "*financiada e apoiada por megaempresas da China que possuem interesses comerciais no governo brasileiro, sobretudo no próprio Ministério da Saúde.*"

Segundo a apuração do *Metrópoles*, a China Hub Brasil será lançada oficialmente em 14/03/2025, e contará com patrocínios de

¹ Disponível em: < <https://www.metropoles.com/colunas/tacio-lorran/china-padilha-associacao> > Acesso em 10.3.2025.

² Empossado por meio do Decreto Presidencial de 10 de março de 2025, publicado na edição extra do DOU de 10/03/2025, Ano LXVI, nº 46-A, Seção 2, p. 1.



empresas como Mindray, Tegma, Huaawei e o Banco da China; todas as empresas têm atuação no ramo da saúde. Ainda segundo o *Metrópoles* Padilha “já aceitou o cargo não remunerado” e é esperado no evento de lançamento, especificamente na condição de Ministro de Estado da Saúde como indica o *folder* de divulgação da própria China Hub Brasil.

Também chama atenção que o *Metrópoles* tenha apurado que o futuro presidente e fundador da China Hub Brasil “já foi recebido ao menos três vezes no gabinete de Padilha (duas delas não foram registradas na agenda oficial), enquanto ministro-chefe das Relações Institucionais (SRI)”. Sendo isso verdade, é particularmente preocupante que eventos críticos do alto escalão do governo continuem sendo ocultados da agenda oficial e, portanto, da apuração da sociedade; basta lembrar, por exemplo, do escândalo envolvendo assessores do então Ministro da Justiça e Segurança Pública, o Sr. Flávio Dino, que ocultaram suas agendas por praticamente um ano inteiro, incluindo quando receberam pessoas ligadas ao Comando Vermelho, conforme apuração do *Estadão* em 16/11/2023.³ A necessidade de publicação de agendas oficiais é um imperativo de transparência e condição de existência do Estado Democrático de Direito, pois é o principal meio de assegurar a fiscalização e controle dos atos oficiais. E isso se dá porque a sociedade precisa ser capaz de entender as razões e condições que motivaram as decisões políticas e administrativas, de modo a ser possível o exercício racional do controle jurídico posterior, caso necessário.⁴ Se a população não tem acesso às agendas oficiais, e se não há transparência acerca dos atos do alto escalão governamental, como seria possível ter segurança sobre a legalidade e adequação democrática dos atos de governo? Como seria possível produzir provas e/ou monitorar riscos referentes à corrupção? Aliás, um dos motivos principais da instituição do sistema de transparência – do qual a divulgação de agendas oficiais faz

³ Disponível em: < <https://www.estadao.com.br/politica/assessores-de-dino-que-receberam-ong-ligada-ao-comando-vermelho-descumprem-lei-e-escondem-agendas/> > Acesso em 10/03/2025.

⁴ PANOEIRO, Claudio de Castro. “La necesaria publicación de las agendas profesionales de altos directivos del Estado: un análisis desde la perspectiva de la regeneración democrática y de la prevención a la corrupción”. In: MORAES, Alexandre de; MENDONÇA, André Luiz de Almeida (Coords.). **Democracia e sistema de justiça**: obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2020, pp. 119-137.



parte – é fortalecer o combate à corrupção. É por isso que o controle da ética pública é uma política de Estado, e não de governo: a obrigação de divulgação de agendas veio com o art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, aprovada durante o governo Dilma; a divulgação foi regulamentada pela Resolução CEP nº 11, de 11 de dezembro de 2017, no governo Temer, e foi com o Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, que as regras se tornaram mais exigentes e rígidas, por iniciativa do governo Bolsonaro. Logo, é muito perigoso, e evidentemente ilegal, que as reuniões ocultas pelo Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, enquanto Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, caso os fatos se confirmem, tenham escapado da análise e monitoramento da Controladoria-Geral da União, pois a análise pormenorizada acerca de conflitos de interesse e demais riscos à probidade administrativa não foi realizada.

O *Metrópoles* também divulgou que o Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha chegou a fazer consulta formal à Comissão de Ética Pública (“CEP”), o que se deu por meio do Processo nº 00191.000094/2025-83⁵, e recebeu aval daquele órgão. Ocorre que a consulta foi realizada na condição de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, e não na condição de Ministro de Estado da Saúde; daí o Conselheiro Manoel Caetano Ferreira Filho, Relator do processo de consulta de Padilha, ter empreendido sua análise com base no art. 5º da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 11.364, de 1º de janeiro de 2023, ambos referentes às competências legais e regulamentares da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, ao invés das competências do Ministério da Saúde. Segundo o *Metrópoles*, à época da consulta, enviada em 06/02/2025, era de conhecimento público que “se ventilava que Padilha assumiria o cargo de chefe do Ministério da Saúde, órgão em que ele sempre acumulou bastante influência.”

⁵ Conforme divulgação da Nota Pública da 272ª Reunião Ordinária da CEP - 24/2/2025. Disponível em: < <https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/reunioes-de-colegiado/Notas-Publicas-e-Extrato-de-Atas/notas-publicas-e-deliberacoes-de-2025/nota-publica-da-272a-reuniao-ordinaria-da-cep-24-2-2025> > Acesso em 10.3.2025.



Em seu voto, o Conselheiro Manoel Caetano Ferreira Filho consignou o seguinte:

19. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas pelo consulente, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos da Secretaria de Relações Institucionais, pois se trata do seu Titular.

20. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que o consulente pretendesse trabalhar em área correlata. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

21. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

22. Apreciadas as disposições legais acima transcritas, **não considero haver no caso concreto incompatibilidade essencial entre as funções do cargo público (Ministro-Chefe da SRI) e as atividades privadas a serem desenvolvidas pelo consulente (Conselheiro ou Presidente de Honra) em associação a ser criada, desde que sejam observadas algumas cautelas preventivas da ocorrência de conflitos de interesses.** (Grifos do original.)

Portanto, é inequívoco que a análise acerca do conflito de interesses se deu em razão das funções e competências do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha enquanto Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, e não como Ministro de Estado da Saúde. E nem poderia ser diferente, já que a consulta formal realizada, de fato, se deu em relação ao cargo de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República. **Porém, quando o consulente já tem consciência de que está cotado para assumir outro Ministério futuramente, no qual o conflito de interesses poderá surgir, e realiza consulta formal com objeto distinto daquele que representa o risco iminente de conflito de interesses, o que está fazendo é fabricando sua própria legitimidade**



ao induzir a erro um órgão subordinado à Casa Civil. Afinal, se o conflito de interesses surge a partir do fato de que o Ministro de Estado da Saúde não poderia se tornar “presidente de honra” de associação privada que promove interesses de empresas privadas do ramo de saúde junto ao governo, a consulta para este cargo acerca do conflito de interesses com o cargo de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República é uma forma de “driblar” a análise da Comissão de Ética Pública.

Apesar do vício originário na análise do objeto do processo, ao que tudo indica em nada imputável ao Conselheiro Manoel Caetano Ferreira Filho, este Relator da CEP ainda teve o cuidado de consignar cautelas preventivas:

30. Destaco, porém, algumas medidas de prevenção cuja observância se converte em condição para a acumulação das atividades em análise.

31. Deverá o consultante, enquanto atuar na concomitância aludida, **abster-se de divulgar ou fazer uso em proveito da associação a ser criada ou ainda, de informação considerada privilegiada obtida em razão das atividades exercidas enquanto Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.**

32. Deverá, ainda, o consultante **abster-se de tomar parte de decisão de interesse direto e específico da associação, quando estiver na qualidade de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República ou em suas competências correlatas.**

33. Deverá o consultante, ademais, **evitar qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da associação perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

34. Em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013), deve o consultante **declarar-se impedido de participar de discussões e deliberações, no âmbito de sua Secretaria, sobre projetos ou processos que se relacionem**



aos interesses privados da associação consideradas neste voto.

35. Cumpre ressaltar que o consulente deve **zelar para que o exercício da atividade privada não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.**

36. Frise-se, ademais, que o consulente deve **cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.** (Grifos do original.)

É de se presumir que, se até mesmo essas cautelas são exigidas ao ocupante do cargo Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República que pretende ser “presidente de honra” da China Hub Brasil, as cautelas exigidas ao Ministro de Estado da Saúde seriam muito maiores. Isso, claro, se já não fosse caso patente de conflito de interesses, na forma do art. 5º, incisos II, III, IV, V e VII, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Não é à toa que, ao ser consultado pelo *Metrópoles* sobre o caso, o Conselheiro Manoel Caetano Ferreira Filho indicou que a participação do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, na condição de Ministro de Estado da Saúde, no lançamento da China Hub Brasil, é “*um fato estranho à decisão da CEP*” e que “*não foi submetido para a gente*”. Daí porque, pelos fundamentos expostos acima, além de ser necessária nova consulta à CEP antes de eventual assunção de compromisso ou investidura de qualquer sorte ao cargo de “presidente de honra”, deve ser instaurada ampla investigação sobre o caso para apurar eventual vício proposital na consulta à CEP e na ocultação das agendas oficiais do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha quando Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

Em 11/03/2025, tendo em vista a fortíssima repercussão social com o caso e a representação movida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de contas da União (“MPTCU”)⁶, houve notícia de que o Sr.

⁶ Disponível em: < <https://www.metrópoles.com/colunas/tacio-lorran/padilha-tcu-cargo-china> > Acesso em 11.3.2025.



Alexandre Rocha Santos Padilha, já empossado como Ministro de Estado da Saúde, comunicou, por meio de sua assessoria de imprensa, que voltou atrás e “*decidiu declinar*” o convite da China Hub Brasil.⁷ Apesar desses fatos mais recentes, que minimizam potenciais danos à moralidade pública, a gravidade do que já foi exposto até aqui não está superada e demanda efetiva apuração.

Reitera-se, portanto, que os fatos aqui trazidos levantam suspeitas de que o Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha atuou com desvio de finalidade, direta ou indiretamente, na sua consulta à CEP, de modo a induzi-la ao erro de analisar conflito de interesses referente à titularidade de uma pasta ministerial quando o consultante visava à investidura em outra. As suspeitas se avolumam quando se tem a notícia de que reuniões do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, na condição de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, com representantes da associação China Hub Brasil – recém constituída, ou ainda por se constituir – foram ocultadas da sua agenda oficial, em possível violação à Lei nº 12.813, de 2013.

Diante dos graves fatos relatados acima, pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas, e tendo em vista as competências da Casa Civil da Presidência da República, com destaque àquelas previstas no art. 3º, incisos I, III, IV e XIV, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, bem como aquelas previstas no art. 1º, incisos I, III, IV e XIV, art. 21, incisos IV, VI, X, XI, XII, XIII, XVI, art. 22, incisos I e VIII, art. 26, incisos I, III e IX, art. 27, e art. 28, inciso VII, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, solicito a presteza de Vossa Excelência em fornecer à Câmara dos Deputados respostas aos quesitos listados a seguir:

1. A Casa Civil da Presidência da República, dentro de suas competências, contesta quaisquer das alegações de fato trazidas acima, com base nas matérias jornalísticas, documentos e normas citados? Se sim, quais e por quais

⁷ Disponível em: < <https://www.metropoles.com/colunas/tacio-lorran/padilha-associacao-china-cargo> > Acesso em 11.3.2025.



fundamentos fáticos e jurídicos?

2. Como a Casa Civil atuou para monitorar e prevenir quaisquer ilegalidades, incluindo, mas não se restringindo, a apuração de situações que configuram conflitos de interesses no exercício de cargo ou emprego, na forma do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, e de eventuais proibições aos servidores públicos, conforme o art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, referentes à indicação e nomeação do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha ao cargo de Ministro de Estado da Saúde? Quais processos administrativos e/ou atos do Ministro de Estado da Casa Civil, praticados diretamente ou por delegação, podem comprovar esse monitoramento e prevenção?

3. Por quais atos ou comunicações de qualquer natureza a Casa Civil tomou conhecimento do interesse e/ou indicação do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha para atuar como “presidente de honra” da China Hub Brasil, ou associação sob qualquer denominação que execute suas funções e objetivos, para além da consulta feita por meio do Processo nº 00191.000094/2025-83? Quais medidas foram tomadas pela Casa Civil nessas outras situações? Quais processos administrativos e/ou atos do Ministro de Estado da Casa Civil, praticados diretamente ou por delegação, podem comprovar essa atuação?

4. Existem outros processos de fiscalização, auditoria ou consulta, para além do Processo nº 00191.000094/2025-83, dos quais a Casa Civil tenha conhecimento ou participação, que tenha o objetivo de apurar a regularidade da nomeação do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha ao cargo de Ministro de Estado da Saúde?



5. No exercício das competências previstas nos art. 21, incisos VI, X, XI, XII, XIII, XVI, art. 22, incisos I e VIII, art. 26, incisos I, III e IX, art. 27, e art. 28, inciso VII, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, ou de quaisquer outras que tenham correlação, como a Casa Civil, atuou para se certificar de que as informações prestadas pelo Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, ou por qualquer representante seu, no processo de indicação e nomeação ao cargo de Ministro de Estado da Saúde, eram exatas e suficientes para a certificação da legalidade e regularidade para investidura no cargo de Ministro de Estado da Saúde? Quais processos administrativos e/ou atos do Ministro de Estado da Casa Civil, praticados diretamente ou por delegação, podem comprovar essa atuação?

6. No exercício das competências previstas nos art. 21, incisos VI, X, XI, XII, XIII, XVI, art. 22, incisos I e VIII, art. 26, incisos I, III e IX, art. 27, e art. 28, inciso VII, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, ou de quaisquer outras que tenham correlação, como a Casa Civil e, notadamente, a Comissão de Ética Pública atuaram para verificar que o Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, ao cumular o cargo de Ministro de Estado da Saúde e de “presidente de honra” da China Hub Brasil, ou associação sob qualquer denominação que execute suas funções e objetivos, não poderia praticar atos incompatíveis com seu cargo público, conforme a vedação do art. 8º do Código de Conduta da Alta Administração Federal? Quais processos administrativos e/ou atos do Ministro de Estado da Casa Civil, praticados diretamente ou por delegação, podem comprovar essa atuação?



7. No exercício das competências previstas nos art. 21, incisos VI, X, XI, XII, XIII, XVI, art. 22, incisos I e VIII, art. 26, incisos I, III e IX, art. 27, e art. 28, inciso VII, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, ou de quaisquer outras que tenham correlação, quais foram as providências tomadas pela Casa Civil para que a Controladoria-Geral da União tomasse conhecimento acerca do processo de indicação e nomeação do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha ao cargo de Ministro de Estado da Saúde? Quais processos administrativos e/ou atos do Ministro de Estado da Casa Civil, praticados diretamente ou por delegação, podem comprovar essa atuação?

8. No exercício das competências previstas nos art. 21, incisos VI, X, XI, XII, XIII, XVI, art. 22, incisos I e VIII, art. 26, incisos I, III e IX, art. 27, e art. 28, inciso VII, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, ou de quaisquer outras que tenham correlação, quais foram as providências tomadas pela Casa Civil para apurar os fatos relacionados ao processo de indicação e nomeação do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha ao cargo de Ministro de Estado da Saúde após a matéria publicada pelo jornal *Metrópoles* em 10/03/2025? Quais processos administrativos e/ou atos do Ministro de Estado da Casa Civil, praticados diretamente ou por delegação, podem comprovar essa atuação?

9. No exercício das competências previstas nos art. 21, incisos VI, X, XI, XII, XIII, XVI, art. 22, incisos I e VIII, art. 26, incisos I, III e IX, art. 27, e art. 28, inciso VII, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, ou de quaisquer outras que tenham correlação, a Casa Civil e a Comissão de Ética Pública avaliam que haveria infração a



qualquer norma de ética pública ou configuração de conflito de interesses se um Ministro de Estado, na condição de Ministro de Estado, participasse de evento promovido por entidade privada com interesse em atuação governamental referente às competências deste Ministro de Estado, notadamente se neste evento o Ministro de Estado fosse referenciado com título honorífico vinculado à entidade privada?

10. Considerando a resposta ao quesito 10, e no exercício das competências previstas nos art. 21, incisos VI, X, XI, XII, XIII, XVI, art. 22, incisos I e VIII, art. 26, incisos I, III e IX, art. 27, e art. 28, inciso VII, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, ou de quaisquer outras que tenham correlação, a Casa Civil e a Comissão de Ética Pública avaliam que haveria infração a qualquer norma de ética pública ou configuração de conflito de interesses se o Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, atual Ministro de Estado da Saúde, participasse de evento promovido pela China Hub Brasil na condição de Ministro de Estado da Saúde e fosse referenciado com título honorífico vinculado à China Hub Brasil?

Assim, no exercício da atividade de fiscalização do Congresso Nacional, e na condição de Deputado Federal, solicito, adicionalmente, o compartilhamento imediato:

(i) da íntegra de todos os atos, pareceres, notas técnicas, processos administrativos e demais documentos pertinentes que possam comprovar as respostas dadas aos quesitos formulados acima;

(ii) da íntegra do processo de consulta para indicação e nomeação do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha que tramitou perante a Casa Civil da Presidência da República, observadas as disposições do art. 7º, incisos I e IX, e art. 11, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, por força do art. 4º, § 1º, art. 9º e art. 11, todos da Lei nº 12.813, de 2013;



(iii) da íntegra do Processo nº 00191.000094/2025-83, que tramitou perante a Comissão de Ética Pública, sem qualquer anonimização de dados, observadas as disposições do art. 7º, incisos I e IX, e art. 11, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, por força do art. 4º, § 1º, art. 9º e art. 11, todos da Lei nº 12.813, de 2013;

(iv) da íntegra dos processos administrativos e/ou atos administrativos que justifiquem o sigilo de informações sobre quaisquer dos quesitos e solicitações de que trata o presente requerimento de informação.

Vale lembrar que, conforme previsto pelo art. 116, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁸, há concessão do **prazo de 30 (trinta) dias** para retorno dessas informações, sob pena de crime de responsabilidade do Ministro de Estado. Igualmente, na remota hipótese de algum dos questionamentos extrapolar as competências do Ministro de Estado, não se presumirá a contaminação dos outros quesitos nem, portanto, a isenção da obrigação de atender àqueles que se enquadrem em suas competências, sob pena de crime de responsabilidade do Ministro de Estado.

Confiante de que estes questionamentos serão prontamente retornados à Câmara Federal, uma vez que são essenciais para o esclarecimento do povo brasileiro, reforço os votos de elevada estima e deixo meu gabinete à disposição para quaisquer esclarecimentos que julgue necessários.

Sala de Sessões, em de de 2025

Deputado ZUCCO (PL-RS)

⁸ Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras: (...).





Requerimento de Informação **(Do Sr. Zucco)**

Requer informações do Sr. Rui Costa, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, acerca da regularidade de eventual aceite de Ministro de Estado ao cargo de “presidente de honra” de associação privada com interesse em atuação governamental.

Assinaram eletronicamente o documento CD256747971400, nesta ordem:

- 1 Dep. Zucco (PL/RS)
- 2 Dep. Sargento Fatur (PSD/PR)
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 4 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 5 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 6 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)

